



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001512/2003-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.837 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Robson José Bayerl – Presidente

Jean Cleuter Simões Mendonça – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl (Presidente), Ângela Sartori, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Bernardo Leite Queiroz Lima, Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito de IPI referente à aquisição de insumos para fabricação de bens de informática no primeiro trimestre de 2003 (fl. 06) para compensar com COFINS, PIS e IRPJ também do primeiro trimestre de 2003 (fl.04).

Por entender que algumas aquisições não geram o crédito, valor pleiteado (R\$ 5.736.818,36), a delegacia de origem glosou R\$ 1.484.552,37 e deferiu R\$ 4.252.265,99.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 339/364), mas a DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve o despacho decisório ao prolatar acórdão (fls.435/442) com a seguinte ementa:

“DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 17/01/2012 (fl. 476) e interpôs recurso voluntário em 15/02/2012 (fls.444/471), com as alegações resumidas abaixo:

1. Os créditos pleiteados tiveram duas origens: (1) benefício fiscal concedidos pelo art. 4º, da Lei nº 8.248/91 e (2) aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus;
2. O crédito pleiteado tem amparo na não-cumulatividade e, quanto ao IPI, a Constituição não faz nenhuma ressalva quanto ao aproveitamento de crédito na aquisição de produtos isentos;
3. O art.11, da Lei nº 9.779/99, autoriza o aproveitamento do crédito do IPI, inclusive nas aquisições de insumos;
4. O crédito do IPI na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus também é reconhecido pelo art. 237, do Decreto nº 7.212/2010;
5. Tem direito à atualização de seus créditos pela Taxa SELIC.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seja reconhecido o direito ao ressarcimento integral dos créditos pleiteados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Jean Cleuter Simões Mendonça

O presente recurso apresenta dúvida quanto a representação da empresa Recorrente.

Na primeira folha do recurso voluntário, consta a seguinte observação feita pelo servidor da Receita Federal do Brasil que recebeu o recurso:

“O PORTADOR ALEGA QUE PROCURAÇÃO ORIGINAL, SUBSTABELECIMENTOS ORIGINAIS ENCONTRAM-SE JUNTADOS AOS AUTOS DO PROCESSO POR ISSO NÃO ESTÁ JUNTANDO AS CÓPIAS AUTENTICADAS NESTE RECURSO”. (sic)

Na mesma folha, na parte da qualificação, consta que a empresa vem “*por seu representante legal infra-assinado*”. Ocorre que, muito embora esteja presente a cópia do substabelecimento na fl. 473 e procuração e substabelecimentos nas fls. 413 e 415, estes presume-se serem originais, já que não há como conferir por tratar-se de processo digitalizado, não é possível identificar quem assinou o recurso voluntário, pois consta como subscritor a própria empresa “LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA”. Isto é, não é possível saber se a pessoa que escreveu e assinou o recurso é uma das outorgadas na procuração e nos substabelecimentos.

Nos casos de dúvida quanto à representação, o código de processo civil prevê o seguinte:

“Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo”.

Diante disso, o julgamento do recurso deve ser convertido em diligência, para que os autos retornem à delegacia de origem e a Recorrente seja intimada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, esclareça quem é o seu representante legal que subscreve o recurso voluntário e apresente o substabelecimento que lhe dá poderes.

Após este prazo, os autos devem retornar a este Conselho para julgamento, ainda que a Recorrente não tenha se manifestado.

Ex positis, converto o julgamento em diligência, nos termos propostos acima.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator